



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005182-48.2023.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado REINALDO DIVINO CORTEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 1005182-48.2023.8.26.0032/50000

Embargante (apelante): CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Embargado (apelado): REINALDO DIVINO CORTEZ

Comarca: ARAÇATUBA/SP

VOTO Nº 05.532

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO.

1. V. ACÓRDÃO QUE TROUXE ARGUMENTAÇÃO SUFICIENTEMENTE CLARA PARA DEMONSTRAR EM QUE SENTIDO A MATÉRIA FOI DECIDIDA, NÃO SE VERIFICANDO NENHUM VÍCIO. 2. A QUAESTIO POSTA EM DISCUSSÃO FOI RESOLVIDA POR FUNDAMENTAÇÃO SATISFATIVA, NÃO ENSEJANDO O ACOLHIMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO. 3. TODOS OS ARGUMENTOS RELEVANTES SUSCITADOS NO APELO FORAM SUFICIENTEMENTE ANALISADOS NO "DECISUM", MAS SEM O CONDÃO DE AFASTAR A CONCLUSÃO DO COLEGIADO. 4. RECURSO INTEGRATIVO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pela ré apelante,

com fundamento em contradição no V. Acórdão de fls. 981/992.

Os embargos de declaração servem para sanar um dos vícios previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, e, por construção pretoriana, erro material.

Consoante a pacífica jurisprudência, o vício deve ser intrínseco, entre as premissas adotadas e a conclusão *"jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados."* (EDcl no AgRgREsp 1280006, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, J. 27/11/2012).

No caso, a *quaestio* posta em discussão foi resolvida por fundamentação satisfativa, não ensejando o acolhimento do recurso integrativo.

Com efeito, não se vislumbra, no v. acórdão, qualquer nulidade ou vício de contradição. A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando nenhum vício.

Todos os argumentos relevantes suscitados no apelo foram suficientemente analisados no "decisum", mas sem o condão de afastar a conclusão do colegiado.

Outrossim, reputa-se despicienda a apreciação de todo e qualquer argumento do arrazoado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado (art. 489, § 1º, IV, CPC).

Em verdade, os embargos de declaração opostos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a parte embargante o **reexame da matéria fática e jurídica** posta em discussão, o que, como se sabe, extrapola os limites do recurso manejado.

Finalmente, convém lembrar o disposto no art. 1.025, do Código de Processo Civil, segundo o qual *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Fica a embargante advertida quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator